



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000482-17.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ANA MARIA FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.998

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000482-17.2024.8.26.0445 – PINDAMONHANGABA

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADA: ANA MARIA FRANCA

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Passos Bhering Cardoso

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta em busca do reconhecimento do direito da autora à pensão por morte servidor público estadual com quem mantinha união estável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a ocorrência de prescrição do fundo de direito e (ii) a ausência de comprovação da constituição de união estável.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a pretensão à obtenção de pensão por morte é imprescritível, tratando-se de relação de trato sucessivo.

4. A união estável entre a autora e o instituidor da pensão foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, de modo que os requisitos legais para a concessão do benefício estão comprovados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há prescrição do fundo de direito à pensão por morte, relação de trato sucessivo. 2. O reconhecimento de união estável por decisão judicial transitada em julgado atende os requisitos legais para concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 85, § 11.

Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, art. 147, I.

Lei Complementar Estadual nº 180/78, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/07.

Jurisprudência Citada:

STJ, PUIL nº 169/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 24.03.2021.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ana Maria de França** em face da **São Paulo Previdência – SPPREV** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento, em 21/11/2016, de Antonio Nunes de Souza, servidor público estadual com quem mantinha união estável.

A r. sentença de f. 137/140, declarada a f. 162/163, julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, afastou a ocorrência da prescrição, matéria suscitada em sede de contestação, dada a caracterização dos pagamentos ora buscados como prestação de trato sucessivo. No mérito, destacou que a constituição de união estável já foi reconhecida por sentença proferida no Processo nº 1006493-09.2017.8.26.0445, de modo que o direito buscado encontra amparo no artigo 147, I, da Lei Estadual nº 1.012/07.

Inconformada, recorre a ré. Argumenta que, ao contrário do reconhecido pela sentença, o caso concreto não trata de prestação de trato sucessivo, mas se refere à propositura de ação voltada ao reconhecimento de direito mais de oito anos após a morte do instituidor da pensão, a evidenciar a perda do fundo de direito. Superada essa questão, afirma que o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012/07 é claro quanto ao fato de que, na falta de decisão judicial que reconheça a constituição de união estável, cabe ao postulante comprová-la conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 52.860/08 (f. 153/161).

É o relatório.

A pretensão recursal se funda, em síntese, em dois argumentos: a ocorrência de prescrição do fundo de direito e a ausência de comprovação da constituição de união estável.

Quanto à prescrição, o tema se encontra pacificado na jurisprudência do C. STJ, que, em 24/03/2021, desproveu pedido de uniformização de jurisprudência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTE FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.269.726/MG. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DESPROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, requerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de divergência jurisprudencial, quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito da pretensão ao benefício previdenciário - pensão por morte -, em relação à Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e à Quarta Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital do Estado de São Paulo.

2. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o incidente de Uniformização de Interpretação de Lei é cabível "quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes". O incidente foi admitido e a competência para julgamento declinada de ofício para o Superior Tribunal de Justiça.

3. A controvérsia presente nesse incidente de uniformização refere-se à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor público. Sobre o tema, o Superior Tribunal

de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, em 13/3/2019, no julgamento do EREsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/3/2019, consolidou o entendimento de que "o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível". Assim, a concessão inicial do benefício poderá ser solicitada a qualquer tempo, e somente existirá prescrição do fundo de direito se não for ajuizada ação nos cinco anos posteriores à ciência do respectivo indeferimento administrativo, se houver. Precedentes.

4. Hipótese dos autos em que o particular ajuizou ação ordinária em face do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte e a condenação ao pagamento dos valores atrasados correspondentes aos cinco anos anteriores ao pedido administrativo, por ser marido de servidora pública estadual falecida em 29/2/1996.

5. A Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul reformou a sentença, e deu provimento ao recurso inominado do particular, sob o fundamento de que a pretensão do benefício previdenciário em si não prescreve (concessão inicial), mas, somente as prestações não reclamadas no tempo certo, em virtude da inércia do beneficiário, no mesmo sentido da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. O pedido administrativo foi realizado em 2013 e

indeferido em 12/3/2014. A ação judicial foi ajuizada em 11/11/2014, dentro do lustro prescricional de cinco anos, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da jurisprudência do STJ.

7. Incidente de Uniformização interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) desprovido.

(PUIL n. 169/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer “*inexistir prescrição por se tratar de relação de trato sucessivo; assim, somente são fulminadas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação*” (f. 138).

Já quanto ao segundo argumento, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a constituição de união estável entre a autora e o instituidor de pensão já foi objeto de decisão judicial que, transitada em julgado em 05/10/2023, reconheceu “*a união estável entre Antônio Nunes de Souza e a autora no período de 2008 até 21/11/2016*” (f. 20) – ou seja, até a data do óbito do instituidor da pensão (f. 14).

Comprovados, assim, os requisitos estabelecidos pelo artigo 147, I e § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 180/78 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/07), nego provimento ao recurso.

Mantido o resultado da demanda, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **São Paulo Previdência – SPPREV** nos autos da ação ordinária em face dela movida por **Ana Maria Franca** (Processo nº 1000482-17.2024.8.26.0445 – 1º Vara Cível do Foro de Pindamonhangaba, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator